RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.100 - RS (2013/0000663-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
		ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
		ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
RECORRIDO	:	AUTO MECÂNICA BRAMBATTI LTDA
ADVOGADO	:	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA - RS035812

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S.A. em face de acórdão que, em agravo regimental (fls. 961/969), confirmou decisão singular assim ementada (fl. 936):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM S/A. DESCABIMENTO DA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE. COTAÇÃO DAS AÇÕES. LIMITE TEMPORAL PARA RECEBIMENTO DOS DIVIDENDOS. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. NULIDADE QUANTO A MULTA DO ART. 475-J. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO.
> NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 982/988.

Nas razões do especial, interposto conforme a Constituição Federal, art. 105, inciso III, alínea "a", a recorrente alega afronta aos arts. 467, 468, 471, 535 e 743, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973; 884 do Código Civil; e 205 da Lei 6.404/1976, primeiramente, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a questão do limite temporal final de incidência dos dividendos e enriquecimento sem causa da parte adversa, por excesso de execução.

No mérito, argui que a aplicação do balancete mensal para determinação do valor patrimonial das ações foi o critério que transitou em julgado, nos termos da Súmula 371/STJ, que deve ser empreendido para evitar burla à coisa julgada.

Afirma que os juros sobre capital próprio não foram deferidos no título executivo e que a decisão que transitou em julgado quanto ao critério de conversão das ações da Celular CRT foi a exarada na apelação, que fixou a data da primeira assembleia, em 29.1.1999, para a definição do VPA daquela empresa, no valor de R$ 0,044209 (quarenta e quatro mil, duzentos e nove milionéssimos de real).

Não foram ofertadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 1.013).

Primeira admissibilidade positiva às fls. 1.015/1.018, porém o feito foi baixado ao Tribunal revisor em virtude da afetação do REsp 1.373.438/RS, como representativo de controvérsia, para análise da matéria referente aos juros sobre capital próprio.

Segunda admissão do especial às fls. 1.046/1.048, após o julgamento do processo repetitivo.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Além disso, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC anterior, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto à ausência de definição acerca dos juros sobre capital próprio, pois é tema estranho ao julgado recorrido e aos embargos de declaração, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

No mérito, a questão relativa à violação da coisa julgada, concernente ao critério de cálculo do VPA, foi enfrentada no Tribunal com base nos seguintes argumentos, para o efeito de vedar a aplicação do balancete do mês da integralização (fls. 963/967):

> Primeiramente, não há como inovar no cumprimento do julgado, devendo ser observado o definido conforme decisão em

> cumprimento.
>
> Muito embora conheça o mais recente posicionamento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em questão, impende ainda respeitar a garantia constitucional consubstanciada na coisa julgada.
>
> (...)
>
> Diante da coisa julgada, não incide no caso o disposto na Súmula n. 371 do STJ.
>
> A Súmula, n. 344 STJ, por sua vez, não é aplicável à espécie, pois se trata apenas de forma de liquidação, o que difere da pretensão vertida pela ora agravante.

Conforme registrado na primeira admissibilidade positiva do especial, contudo, a coisa julgada determinou exatamente a observância da Súmula 371/STJ. Confira-se (fls. 1.016/1.017):

> Com efeito, compulsando os autos, observa-se que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou adotada a tese dos balancetes mensais em relação ao valor patrimonial das ações. Nesse sentido é o trecho:
>
> > *"Nego provimento ao agravo porque, "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (STJ - Súmula n. 371). " (fl. 712)*
>
> Portanto, uma vez fixado no processo de conhecimento, inviável se mostra a reapreciação da matéria, haja vista o trânsito em julgado da sentença exequenda. Nesse sentido, o aresto do Superior Tribunal de Justiça que seguem:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **BRASIL TELECOM**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO**. CRITÉRIO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REVISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. **COISA JULGADA**. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TITULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECUSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.
> >
> > **1. Nos termos da jurisprudência pacifica do Superior**

> **Tribunal de Justiça, não se revela possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada**.
> 2. Aplica-se a multa prevista no ar. 557, § 20, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
> (AgRg no REsp 1254877/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012)

O mesmo consta da decisão originalmente agravada, *in verbis* (fl. 38):

> Trata-se de impugnação à execução de sentença, onde a impugnante alega excesso do valor e a inexistência do mesmo em face do cumprimento da obrigação.
> Implementado o contraditório e sendo a matéria unicamente de direito, passo ao exame do mérito, na forma do art. 330, I, do CPC.
> **O despacho de fl. 61 delimitou os critério do cálculo, e, obediência ao julgado**, nos seguintes termos:
> *"Rh*
> *Ao contador para conta do valor indenizatório.*
> ***Para tanto, deverá ser utilizado o denominado balancete mensal**. Períodos de deflação não devem incidir, conforme jurisprudência dominante.* ***Os dividendos são devidos até o momento do pagamento, ou seja, do bloqueio efetuado**.*
> *A multa do art. 475-J do CPC deve incidir, já que não houve o pagamento tempestivo.* (sem negrito no original)

Diante disso, efetivamente ocorreu infringência à coisa julgada nesse particular, devendo os cálculos observar o título executivo formado na ação de conhecimento, considerando o Ag 1.185.915/RS (DJe de 26.3.2010).

Quanto ao termo final dos dividendos, todavia, deve ser mantido o julgado estadual, que assim dispôs (fl. 967):

> No que concerne à questão pertinente aos dividendos não merece

> prosperar o inconformismo, pois na execução de titulo judicial deve-se cumprir o que restou fielmente reconhecido no julgado, 'não se abrindo margem para ampliação ou restrição, bem como não se admite discussão acerca da matéria decidida no processo de conhecimento, visto que, como já dito, operada a coisa julgada.
> Os dividendos são devidos desde quando ocorreu o investimento, pois são consequência direta do reconhecimento do direito à subscrição das ações.

A decisão do Juízo em que processado o cumprimento de sentença, única a tratar do termo final, apontou na mesma direção, de estrita observância à coisa julgada, conforme transcrição acima.

Nesse particular, há alinhamento com a jurisprudência sumulada por intermédio do Verbete 83/STJ, que impede o avanço da pretensão reformatória, em virtude da imutabilidade do título executivo. O seguinte julgado desta Corte, em sede de recurso repetitivo, apesar de fixar como termo final o trânsito em julgado da ação de conhecimento, faz essa ressalva:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.
> 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.
> 1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.
> 1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.
> 1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

> 1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.
>
> **1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.**
>
> 2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA: 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.
>
> 2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).
>
> 2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.
>
> 2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.
>
> 2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.
>
> 3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (sem negrito no original)
>
> (Segunda Seção, REsp 1.301.989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 19.3.2014)

Dessa forma, tendo as instâncias ordinárias consignado que houve estipulação do termo final do cômputo dos dividendos na ação de conhecimento, verifica-se que o entendimento adotado está em concordância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, encontrando-se o acórdão em parcial desacordo com a orientação

desta Corte, impositiva a aplicação da Súmula 371/STJ no que concerne ao VPA.

Em face do exposto, conheço em parte e, nessa extensão, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora